

VOTO COMPLEMENTAR

Preliminarmente, agradeço as manifestações do Ministro Bruno Dantas, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva que contribuíram para o aprimoramento da minha análise sobre este caso concreto.

2. Ao refletir sobre os diversos argumentos apresentados neste Plenário, concluí que a tese exarada no meu voto original está bem fundamentada e deve ser preservada, visando sua futura utilização em casos futuros.

3. Contudo, a manifestação da ilustre representante do Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, fez com que eu evoluísse em meu entendimento sobre este caso concreto.

4. Também sopesei a existência de dois vícios graves no acórdão ora sob exame. O primeiro consiste na não inclusão do nome do Dr. Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, advogado do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, na pauta de julgamento, no relatório e no **decisum** acima citado. O segundo decorre do fato de o mencionado advogado ter solicitado vista e cópia destes autos no dia 24/4/2015, pleito esse que só foi atendido no dia 13/7/2015, após a prolação do Acórdão nº 1.357/2015 – Plenário, que se encontra sob exame.

5. Com fulcro nessas considerações, julgo que o caso vertente apresenta características peculiares que podem caracterizar o cerceamento de defesa. Assim sendo, em linha de sintonia com a tradicional preocupação desta Corte de Contas com a preservação da ampla defesa e do contraditório, julgo que deve ser declarada, de ofício, a nulidade do Acórdão nº 1.357/2015 – Plenário.

6. Uma vez que a adoção dessa medida, associada a concessão de vista ao advogado do responsável e a publicação na pauta desta Sessão do nome desse advogado sanaram os vícios até então existentes, entendo que o Tribunal deve julgar neste momento o mérito deste processo.

7. Aduzo que o acórdão que vier a ser exarado nesta oportunidade deve ser no mesmo sentido do Acórdão nº 1.357/2015 – Plenário, tendo em vista que não foram apresentadas novas provas aptas a alterar o mérito da decisão anterior.

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator